SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003490-88.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Agenor Jose Propero

Requerido: Universo Online Sa (uol) (pagseguro Internet Ltda)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado a venda de duas máquinas de fazer salgados, realizando-se os pagamentos respectivos por intermédio do réu.

Alegou ainda que como o comprador teve dúvidas quanto à utilização das máquinas, a despeito de orientá-lo a propósito, ele acabou por abrir uma "disputa" junto ao réu, daí resultando a negativação de sua conta.

O réu em contestação admitiu que a dinâmica dos fatos trazidos à colação se passou como sustentado pelo autor.

Nesse contexto, confirmou que o comprador das máquinas aludidas abriu "disputa" dessas transações e em seguida solicitou a respectiva moderação.

Acrescentou que solicitou ao autor que devolvesse o valor do negócio, mas como ele não adicionou fundos à sua conta ela foi negativada.

Assentadas essas premissas, reputo que o réu não tinha amparo para levar a cabo a conduta aqui impugnada.

Isso porque a peça de resistência foi expressa ao assinalar que a abertura de "disputa" pode acontecer até catorze dias da aprovação do pagamento, já que somente então será possível bloquear o repasse do valor ao vendedor (fl. 24, segundo parágrafo).

Não obstante, reconheceu que "no caso em tela, verifica-se que o comprador abriu disputa das transações quando o reclamante já havia sacado o valor, ou seja, **após 14 dias**" (fl. 26, primeiro parágrafo – negritei).

Foi além para observar que a negativação da conta do autor ocorreu precisamente porque ele já sacara a importância devida pelas vendas ou, por outras palavras, porque não adicionou "fundos à conta para que após o comprador devolvesse os produtos e o dinheiro fosse restituído ao comprador" (fl. 26, segundo parágrafo).

Ora, o mecanismo posto a discussão possui regras precisas, não se concebendo que quem as estipulou deixasse de respeitá-las.

Significa dizer que com o decurso do prazo para a abertura de "disputa" – e consequentemente com o saque da importância correspondente por parte do autor feito de maneira regular – não poderia o réu tardiamente aceitar a solicitação do vendedor com tal desiderato e muito menos negativar a conta do autor.

O que em última análise se deu na espécie vertente foi que o réu, ao moderar a "disputa", definiu que o comprador deveria devolver os produtos e ter restituído o que pagara (fl. 26, segundo parágrafo), mas a alternativa não seria de viável implementação nessa sede e deveria ser resolvida no âmbito judicial para a minuciosa análise de todas as circunstâncias do caso.

A conjugação desses elementos torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, devendo o réu cancelar o saldo devedor da conta do autor na medida em que não possuía lastro negativá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de dez dias, cancelar o saldo devedor da conta do autor no importe de R\$ 7.713,76, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

 $Independentemente \ do \ trânsito \ em \ julgado, intime-se o réu pessoalmente para \ imediato cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).$

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA